



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 306/91.-

Pirassununga, 22 de outubro de 1.991.

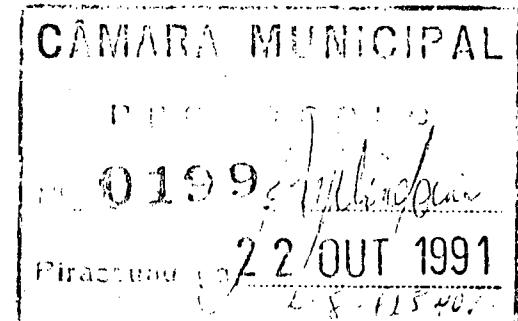
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Este Executivo Municipal, pelo presente, vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei Nº 103/91, - que dispõe sobre desafetação de área e dá outras providências, encaminhado através de nosso OF.ADM.Nº 295/91, a fim de promover novos estudos em torno da matéria.

No ensejo, reitera os protestos de estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal em Exercício

Ecelentíssimo Senhor
Vereador ELIAS MANSUR
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 349/91

Pirassununga, 23 de Outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Em atenção ao OF. ADM. Nº 306/91, datado de 22 de outubro do corrente ano, estamos devolvendo a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 103/91, de vossa autoria, que dispõe sobre desafetação de área e dá outras provisões.

Sendo só para o momento, queira aceitar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elias Mansur
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
DD. Prefeito Municipal em Exercício
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N° 103/91

"Dispõe sobre desafetação de área e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A Prefeitura Municipal de Pirassununga fica autorizada a desafetar, desintegrando da categoria de bem de uso comum do povo, para integrar à categoria de bem dominical, área designada para Praça, localizada no Loteamento JARDIM SÃO FERNANDO, com 3.600,00 metros quadrados, a saber: "AREA DE TERRAS, situada no "Jardim São Fernando", desta cidade, a qual confronta-se com os lotes de nºs. 10, 11, 12 e 13, da quadra "C"; com os lotes de nºs. 08, 09, 10 e 11 da quadra "L" e, de quem da quadra "L", olha para a referida Praça, confronta-se do lado esquerdo, com remanescente da Praça de 2.570,00 metros quadrados e do lado direito, com a Praça de 2.900,00 metros quadrados, todos parte integrante do Loteamento em questão, área essa objeto do Registro N° 05, do Livro 08, do Cartório Imobiliário local".

Artigo 2º)- A área de terras descrita no Artigo anterior destinar-se-á à construção de Creche e Unidade Básica de Saúde.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de outubro de 1.991.

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de outubro de 1991*

Presidente

*- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal em Exercício*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo estamos en caminhando para apreciação dos nobres edis que constituem esse Egrégio Legislativo, dispõe sobre desafetação de área designada para Praça, localizada no Loteamento JARDIM SÃO FERNANDO, com 3.600 metros quadrados, área essa destinada à construção de Creche e Unidade Básica de Saúde, como se infere pelo Artigo 2º da propositura.

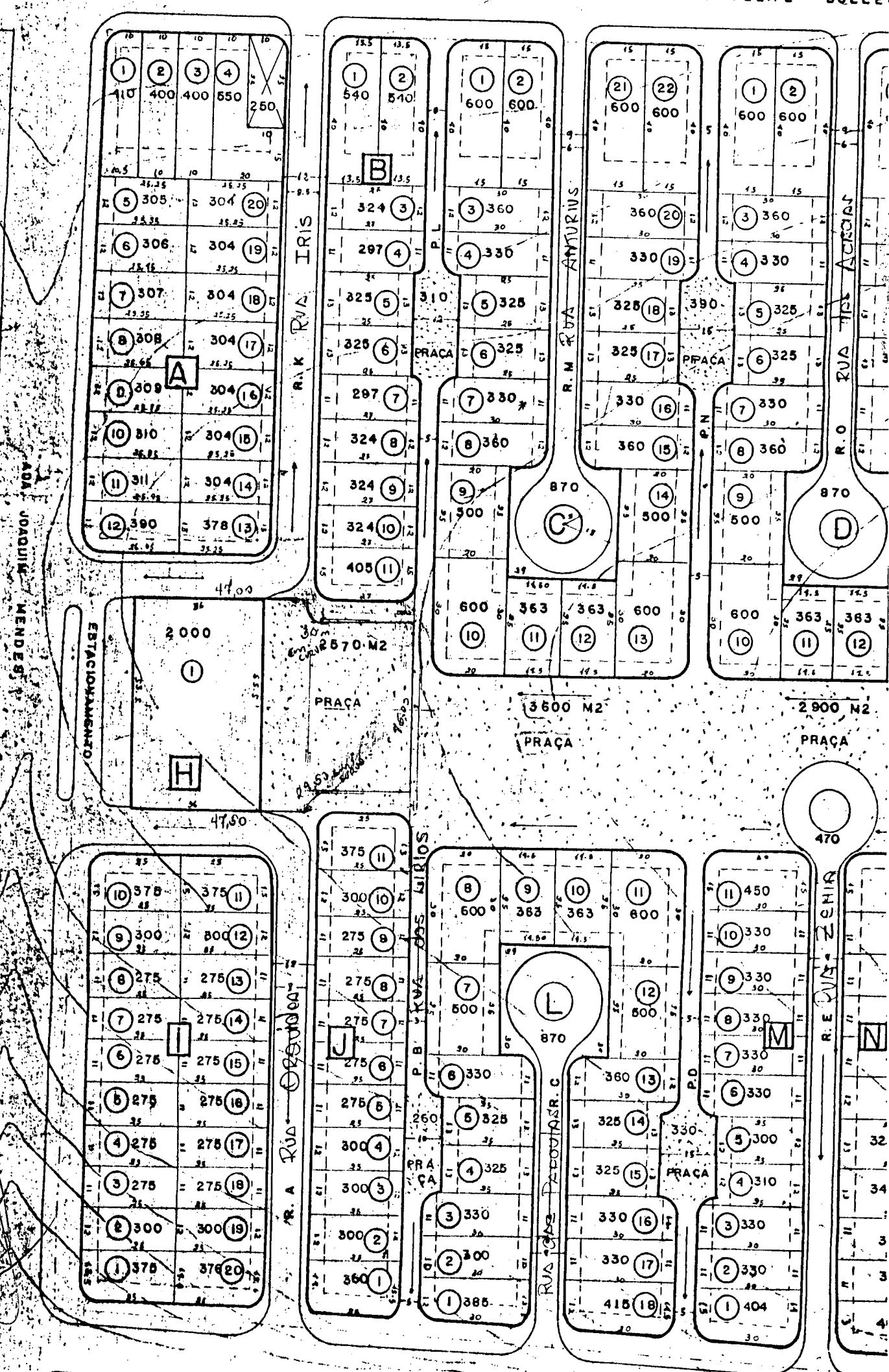
O espírito da medida é dotar aquela localidade de assistência às crianças e os que necessitam de atendimento médico, assistência essa ha muito clamada pelos moradores do Jardim São Fernando.

A área acima noticiada, é a que mais atende para os fins colimados; e, em se tratando de área designada para Praça, torna-se necessária a sua desafetação, desintegrando-a da categoria de bem de uso comum do povo, para integrar à categoria de bem dominical, para que possamos dar continuidade aos demais procedimentos, com fim único e especial de promover às construções mencionadas.

Dado o incontestável alcance social da matéria e a clareza com que o Projeto vem redigido, contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores, encarecendo para a sua tramitação, regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal em Exercício



inscrição no Cartório de 12/01/1978
transc. 16.646 - 3.º fl
16.860 - 3.º fl

of
8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PIASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

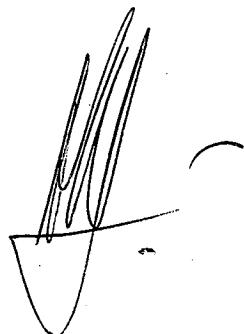
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

EDIFÍCIO DO FÓRUM — FONE 2182

Bel. NELSON RIBEIRO, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis
e Anexos da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, etc.

CERTIFICA,

a pedido de parte interessada que, revendo no Cartório a seu cargo, os livros competentes, deles, verificou constar o re-
gistro de loteamento JARDIM SÃO FERNANDO, registrado sob o
número 5, do livro 8,- ÁREAS: TOTAL: 149.768 ms². LOTEADA:
100.818 ms². PRAÇAS E JARDINS: 20.000 ms². RUAS: 22.880 ms².
PASSAGENS P/ VIEIA: 6.080 ms². NÚMERO LOTES: 261.- O referido
é verdade. *e dá fé*, Pirassununga, 12 de janeiro de 1978. O
Oficial



OS
8

ESCOLA

RUA DOS LÍRIOS

TRAV. RUA DAS PAPOULAS

RUA ZENIA

CRECHE

U.B.S.

QUADRA POLIESPORTIVA

PLAY GROUND

VIÉLA INEXISTENTE

VIÉLA INEXISTENTE

ENTRADA COM SANITÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

OG
S

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 103/91

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

O artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassununga fica autorizada a transferir, desintegrando da categoria de bem de uso comum do povo, para integrar à categoria de bem de uso especial, área designada para Praça, localizada no Loteamento JARDIM SÃO FERNANDO, com 3.600,00 metros quadrados, a saber: "ÁREA DE TERREAS, situada no "Jardim São Fernando", desta cidade, a qual confronta-se com os lotes nºs 10, 11, 12, e 13, da quadra "C"; com os lotes de nºs 08, 09, 10 e 11 da quadra "L" e, de quem da quadra "L", olha para a referida Praça, confronta-se do lado esquerdo, com remanescente da Praça de 2.570,00 metros quadrados e do lado direito, com a Praça de 2.900,00 metros quadrados, todos parte integrante do Loteamento em questão, área essa objeto do Registro nº 05, do Livro 08, do Cartório Imobiliário local".

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 1991.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

07/07

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 103/91

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Projeto de Lei visa em síntese, dar outra destinação em parte da área definida como praça no Jardim São Fernando.

Tanto a L.O.M. (artigo 126, Parágrafo Único) como C.E. (artigo 180 VII), vedam essa prática, não permitindo em hipótese alguma, que áreas definidas em projeto de parcelamento do solo como áreas de uso comum do povo (praças, ruas, etc) ou de uso especial (institucionais), possam ter seus fins ou objetivos originariamente estabelecidos alterados.

Apesar do projeto de lei conter abaixo-assinados de expressiva maioria dos moradores do Jardim São Fernando que concordam com a destinação de parte da referida área com o objetivo colimado no artigo 2º (construção de creche e Unidade Básica de Saúde), entendemos que o interesse público abrange a comunidade como um todo, sendo de alcada de toda população, pois a "praça" tem caráter de uso coletivo, abertas a utilização pública, de uso comum ou do domínio público.

Outro aspecto ilegal que transparece na proposição é a "desafetação" dessa área para integrar a categoria de bens dominiais (disponíveis). O instrumento processual administrativa mais adequado para esse caso, é a transferência dessa área, desintegrando da categoria de bem de uso comum do povo, para integrar à categoria de bem de uso especial e não a categoria de bem dominial, que pode ser usado para qualquer fim ou até mesmo alienados pela administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelas razões expostas esta Comissão emite Parecer contra a aprovação do projeto, seja pela ilegalidade (Parágrafo Único, artigo 126) Lei Orgânica do Município de Pirassununga, seja pela inconstitucionalidade (artigo 180, VII) Constituição Estadual.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 1991.

Nilton Tomás Barbosa

Presidente

João Carlos Sundfeld

Relator

Rubens Santos Costa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

09/02/1990

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 67/90

Autoria: Executivo Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

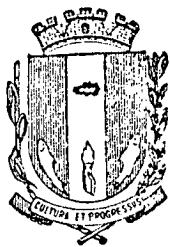
As áreas de terras descritas na propositura, foi ingressada ao patrimônio público em projeto de loteamento "Jardim Morumbi e Jardim Brasília" à época de sua aprovação e definidas como "Sistema de Lazer".

O Código Civil Brasileiro, classifica essa natureza de área, como Uso Comum do Povo (mares, rios, estradas, ruas e praças) passando então ao Poder Público e à sua administração.

Todo bem imóvel que integra essa categoria são afetados a uma finalidade, na presente propositura trata-se de uma área definida como "Sistema de Lazer". O instrumento jurídico para dar outra destinação a essa área é a "desafetação" mediante autorização legislativa.

Tal possibilidade era permitida, mas acontece que, com a promulgação da Constituição do Estado de São Paulo (art. 180, VII) e L.O.M. (art. 126, Parágrafo Único) a desafetação proposta é ilegal e inconstitucional.

Esta Comissão, reporta e anexa ao presente, semelhante parecer emitido em 22 de maio de 1990, ocasião que tramitou por esta Casa projeto propondo desafetação de área de terra localizada na Vila Santa Fé, não obje



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

19/8 19/8

to de deliberação pelo plenário desta Casa, em face do pedido de retirada pelo Executivo.

Diante do exposto, esta Comissão emite parecer contrário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 25 de Setembro de 1990.

Nilton Tomas Barbosa

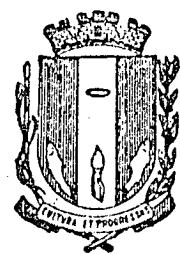
Presidente

Joaquim Quintino Filho

Relator

Edgar Saggioratto

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 25/90

Autoria: Executivo Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

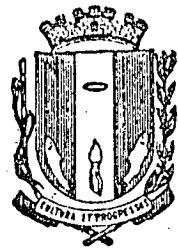
Mediante o projeto de lei nº 25/90, o Executivo pretende obter autorização legislativa para desafetar áreas de terras do patrimônio público, localizadas no loteamento denominado de "Vila Santa Fé", classificada na categoria de bem de uso comum do povo ou do domínio público (áreas verdes), para integrar a categoria de bem dominiais ou do patrimônio disponível, destinadas à construção de moradias econômicas.

Essa comissão, reconhece que a iniciativa do Poder Executivo é louvável em face de no ultimo decênio ter elevado assustadoramente o déficit habitacional no município, mas o projeto merece uma especial atenção, no tocante a sua constitucionalidade e legalidade.

O artigo 180, VII da Constituição Estadual de São Paulo, proíbe a alteração de áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento aprovado, para que seja destinada a qualquer outro fim.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga também consagra identico dispositivo contido no Parágrafo Único do Artigo 126 que assim dispõe: "As áreas definidas em projeto de parcelamento do solo com áreas verdes ou de lazer, de uso comum do povo ou institucionais não poderão, em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados".

Portanto, mesmo reconhecendo o grande interesse da administração e principalmente por parte da população interessada na aquisição dos lotes para construção de moradias econômicas pelo programa "Cesta Básica Habitacional" do Governo Federal, esta Comissão se opõe à aprovação da propositura, uma vez que a



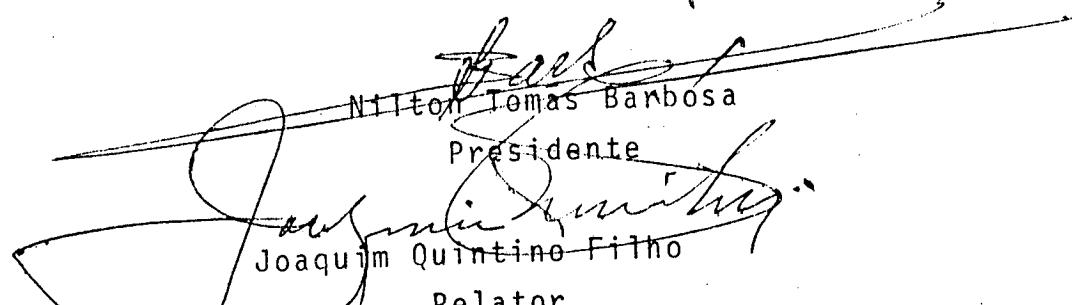
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

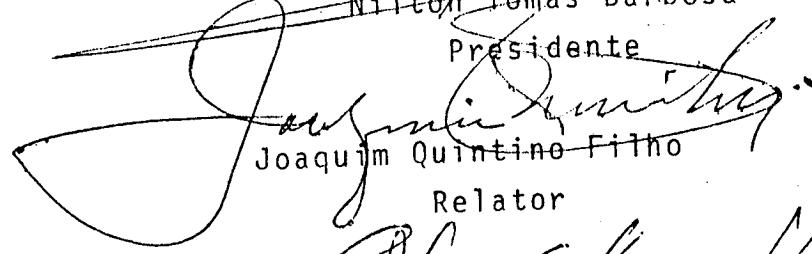
10/08
12/08

desafetação proposta fere dispositivos constitucional e a nossa
Lei Orgânica do Município.

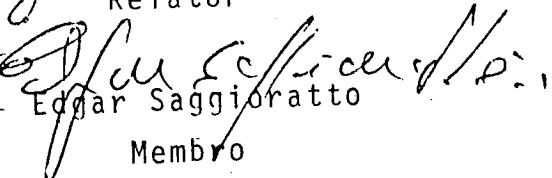
Sala das Sessões, 22 de Maio de 1990.


Nilton Tomás Barbosa

Presidente


Joaquim Quintino Filho

Relator


Edgar Saggioratto

Membro